



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas E Sociais - FAJS

VANESSA FRANCISCA BARBOSA

**O PROBLEMA SOBRE A LEGITIMIDADE JURÍDICA DAS UNIÕES
POLIAMORISTAS**

BRASÍLIA
2018

VANESSA FRANCISCA BARBOSA

**O PROBLEMA SOBRE A LEGITIMIDADE JURÍDICA DAS UNIÕES
POLIAMORISTAS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Danilo Porfírio Vieira de Castro

**BRASÍLIA
2018**

VANESSA FRANCISCA BARBOSA

**O PROBLEMA SOBRE A LEGITIMIDADE JURÍDICA DAS UNIÕES
POLIAMORISTAS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Danilo Porfírio Vieira de Castro

Brasília, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Prof. Orientador Danilo Porfírio de Castro Vieira.

Prof. Examinador.

À minha família alicerce de amor, de afeto e de atenção, vocês foram essenciais para que os meus dias e minha caminhada fossem mais leves. Àqueles que sabem viver a vida, aproveitando os bons momentos e também dos ruins sabem extrair algo de bom, pois tudo é aprendido.

Àqueles que decidiram apenas construir uma família baseada nos laços de afeto, de companheirismo e de amor dispensando formalismos ou modalidades pré-estabelecidas.

Àqueles que acreditam que o amor pode vencer todas as barreiras, preconceitos e egoísmos direcionando-o a mais de uma pessoa.

Enfim a todos as formas de família unidas simplesmente pelos laços de amor.

AGRADECIMENTOS

Ao autor da vida, sem o qual nada faz sentido, a minha eterna gratidão Deus por me amar incondicionalmente e me fazer superar tantos obstáculos.

A minha mãezinha pelo seu imenso amor e dedicação, não encontro palavras que expressem tudo o que a senhora fez por mim e pelas minhas irmãs, o seu exemplo, o seu caráter é o que quero sempre seguir.

As minhas irmãs, por tornarem os meus dias melhores e compartilharem momentos maravilhosos de companheirismo e irmandade, pelas palavras de carinho e também pelas broncas; As dificuldades vêm para todos, mas é por meio delas que nos tornamos mais fortes. Nesta caminhada, por inúmeras vezes pensei em desistir, chorei, caí, mas me levantei na certeza de que dias melhores viriam.

Aos meus colegas e professores, com os quais pude compartilhar durante esses inesquecíveis cinco anos conhecimento e bons momentos de amizade. Agradeço especialmente ao professor Danilo Porfírio por me escutar e sempre me direcionar na conclusão deste trabalho.

*"Pode-se estar apaixonado por
várias pessoas ao mesmo tempo,
por todas com a mesma dor, sem
trair nenhuma".*

Gabriel García Márquez

*"Amor foge a dicionários e a
regulamentos vários".*

Carlos Drummond de Andrade

*"O amor paira acima das
convenções sociais".*

Eça de Queiros

*"Qualquer maneira de amor vale a
pena, qualquer maneira de amor
vale amar".*

*Paula e Beбето, Milton Nascimento e
Caetano Veloso*

*"O seu amor, ame-o e deixe-o livre
para amar, o seu amor, ame-o e
deixe-o ir aonde quiser".*

Gilberto Gil

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a constituição da união estável poliafetiva ou poliamorista como uma entidade familiar possível e válida, já que sua origem pauta-se na liberdade e na autonomia da vontade. A Constituinte ressalta que ao particular é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíba, desta maneira, cabem as pessoas escolherem como desejam viver e expressar seu afeto no ambiente privado familiar. A princípio não há nenhuma vedação expressa na Constituição da República Federativa do Brasil e nem no Código Civil Brasileiro a esse arranjo familiar. Entretanto, por ser o Estado ainda conservador e moralista há dificuldades do seu reconhecimento no meio jurídico. O assunto é polêmico e divide opiniões entre os doutrinadores do Direito de Família, e também os tribunais ainda não se debruçaram sobre o tema. Na sociedade brasileira ainda há uma cultura baseada no princípio da monogamia, bem como aspectos morais e costumes os quais criam barreiras e acabam por dificultar o reconhecimento das uniões poliamoristas como família. Ao Estado não cabe negar validade a uma família construída sob laços de afetividade e liberdade, devendo o direito amoldar-se as mudanças sociais que se acontecem atualmente.

Palavras-chaves: Poliamor. Uniões estáveis poliafetivas. Pluralismo das formas de família. Reconhecimento jurídico. Poliafetividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DO POLIAMORISMO OU DAS UNIÕES POLIAFETIVAS	10
1.1 Definição de poliamor	12
1.2 Características dessa entidade familiar	14
1.3 Diferenças de relacionamentos abertos, uniões paralelas, swing e poligamia.....	16
1.3.1 <i>Swing</i>	16
1.3.2 <i>Uniões paralelas</i>	18
1.3.3 <i>Poligamia</i>	19
1.3.4 <i>Relacionamentos abertos</i>	22
2 FUNDAMENTO SOBRE A LEGITIMIDADE DO RELACIONAMENTO PLURAL	25
2.1 Monogamia	25
2.2 Afetividade	29
2.3 Mínima intervenção do estado/intimidade – privacidade – boa-fé.....	34
2.3.1 <i>Mínima intervenção do Estado</i>	35
2.3.3 <i>Boa-fé</i>	37
2.3.2 <i>Intimidade/ Privacidade</i>	40
3 POLIAMOR E A JURISDIÇÃO	42
3.1 Posicionamento de alguns Tribunais a respeito das uniões paralelas e a possibilidade de aplicação às uniões poliafetivas.....	42

3.2 Escrituras públicas poliafetivas e a suspensão pelo Conselho Nacional de Justiça.....	46
3.3 Uniões poliamoristas sob um aspecto mundial.....	48
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

Com a evolução dos tempos novas estruturas familiares vão surgindo. Falar a respeito do poliamor pode soar como perversidade, sem-vergonhice. Entretanto essa nova modalidade de arranjo familiar faz parte do cotidiano de milhares de indivíduos na sociedade brasileira. Os problemas enfrentados por aqueles que desejam obter a proteção legal a uma família fora dos padrões considerados normais são significantes.

De maneira resumida, o poliamor é uma relação afetiva onde não há apenas um casal envolvido. Geralmente, no mínimo três pessoas se fazem presentes no relacionamento afetivo, no qual a família é criada de boa-fé, sem enganar um ao outro.

A partir da Constituição de 1988 o conceito de família ampliou-se e passou a ter proteção especial do Estado. A família deve ser vista como um meio para a formação da personalidade e realização plena da comunhão de vida, pautada no respeito à dignidade de cada indivíduo que compõe o núcleo familiar.

Apesar de inúmeras transformações, a família moderna assumiu figuras diversas. A família tradicional e patriarcal, geralmente monogâmica deu lugar a uma família plural e democrática que encontra no afeto e na felicidade o seu alicerce. A ampla pluralidade expressa na Constituição Federal, a proteção jurídica e os preceitos do Direito de Família ainda não foram alcançadas pelo poliamor como manifestação de uniões estáveis plurais.

As relações não-monogâmicas enfrentam uma realidade jurídico-social discriminatória e preconceituosa, vez que não se alcança a aprovação estatal e a tutela jurisdicional. Frisa-se que os relacionamentos poliamorosos não se pautam em comportamentos desonestos e abusivos para justificar a possibilidade de se viver livremente várias relações.

O primeiro capítulo busca definir o poliamor, suas características e as possíveis diferenças entre uniões abertas, uniões paralelas, swing e poligamia. Estas distinções se fazem necessárias visto poderem ser mal confundidos até por seus praticantes. Além disso, nem toda forma de poliamor será uma entidade familiar, pois em seus vários tipos é necessário identificar quais aspectos estão envolvidos se familiares ou se apenas sexuais.

No segundo capítulo enfrenta-se a questão da monogamia já que esta se faz presente nas relações familiares como um elemento essencial, o que não prevalece nas relações afetivas originadas no poliamor. A monogamia é um princípio, um valor ou apenas um viés cultural que ainda encontra-se entranhado na sociedade brasileira? Ressalta-se também que o Estado deve intervir minimamente nas relações privadas devendo preservar a intimidade e privacidade dos particulares. Outro ponto a analisar é a boa-fé dos integrantes como elemento relevante nas relações plurais, visto que nas relações poliafetivas todos sabem do envolvimento uns dos outros.

No terceiro capítulo, visa analisar o posicionamento dos Tribunais a respeito do poliamor. Além disso, a visão dos operadores do direito divergem-se quanto a sua viabilidade já que neste tipo de relacionamento alguns princípios fundamentais do direito de família seriam violados. As relações poliafetivas ainda vêm engatinhando, embora sua prática seja um comportamento antigo. O julgador diante da falta de casos específicos deverá apreciar a vontade dos conviventes sob uma análise das uniões estáveis simultâneas, todavia não se trate da mesma coisa que uma família poliamorista.

1 DO POLIAMORISMO OU DAS UNIÕES POLIAFETIVAS

O poliamor surgiu nas últimas décadas, mas começou a ser disseminado por volta dos anos 90, ressalta-se que os seres humanos têm relações não-monogâmicas de forma consensual há muitos anos, não sendo possível identificar a origem de tais comportamentos, desse modo seu surgimento enquanto identidade relacional é construção recente.¹

Este tipo de arranjo familiar pode ser conhecido como uniões estáveis concomitantes, uniões estáveis poliafetivas, relacionamento poliafetivo ou poliamor. Embora com nomes variados trata-se de um modo geral de relações múltiplas de afeto.

O marco inicial para se discutir as uniões poliamoristas na sociedade brasileira foi a lavratura de escritura pública de união estável poliafetiva entre um homem e duas mulheres pela tabeliã no ano de 2012 na cidade de Tupã/SP. De acordo com a tabeliã a ausência de proibição legal e a influência dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade justificaram a juridicidade de tal escritura.²

O contrato de união estável poliafetiva causou impacto gerando-se inúmeras discussões, assim como o casamento entre pessoas do mesmo sexo no ano de 2011. Na pós-modernidade, a entidade familiar não decorre só de laços matrimoniais, de relações monogâmicas ou entre pessoas de mesmo sexo.

Américo Luís Martins da Silva afirma ser a união estável poliafetiva uma entidade familiar, pois a forma de constituição da família não pode ser taxativa, e nem a lei cabe essa escolha, e será regularmente constituída quando preencher os requisitos de afetividade, estabilidade, ostensibilidade (não se trata de uma relação escondida, mas, antes, ostensiva, tanto que lhe foi dada publicidade pela escritura pública) e estruturação psíquica, ou seja, cada integrante da unidade familiar ocupa um lugar e identifica a sua exata função e conclui dizendo que “o elemento formador da família contemporânea é o amor familiar”, de maneira que as uniões estáveis

¹ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**. Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.126.

² SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito de família**: uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos. Leme: Editora Cronus, 2015. p. 1341.

poliafetivas que atendessem estes requisitos estariam constitucionalmente protegidas.³

Por sua vez, Rafael da Silva se posiciona no sentido de que por ser instituída por valores como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade nas relações familiares, da solidariedade familiar, da igualdade, da afetividade, da especial proteção reservada à família, do pluralismo das entidades familiares e da mínima intervenção do Estado na família, o seu reconhecimento jurídico como entidade familiar é possível e deve o Estado garantir a mesma proteção normativa tanto para a família monogâmica quanto para a família poliamorosa.⁴

A união estável para Arnaldo Rizzardo se desdobra em dois elementos: comunhão de vida, envolvendo a comunhão de sentimentos e a comunhão material; e a relação conjugal exclusiva de deveres e direitos inerentes ao casamento.⁵ O Código Civil de 2002, no art. 1513 afirma que é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.⁶

Nesse aspecto, Maria Berenice enfatiza que todos têm liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família, pois os princípios da liberdade e da igualdade, no âmbito familiar, são consagrados na Constituição.⁷

Além disso, a vida comunitária, ou comunhão, e o afeto são elementos configuradores da família. Por comunhão entende-se que as pessoas devem conviver, com estabilidade. Já o afeto deve ser o elo que une as pessoas no núcleo comunitário. Dentre os diversos modelos que têm sido identificados podem ser agrupados em duas espécies de núcleo: núcleo conjugal e núcleo parental.⁸

A expressão núcleo conjugal refere-se a todo agrupamento formado em razão de um vínculo de amor conjugal entre duas pessoas. Para caracterizar o amor conjugal, não basta o afeto. A família conjugal caracteriza-se pela união em que há

³ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 73.

⁴ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**. Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 157.

⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 883.

⁶ BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007. p. 61.

⁸ DONIZETTI, Elpidio, QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 6. ed. São Paulo. Atlas, 2017. p. 849.

relações sexuais, quaisquer que sejam além dos elementos do afeto e da comunhão (caracterizadores de qualquer família).⁹

Já o núcleo parental se alude a todo agrupamento formado ao redor do parentesco, motivado pelo amor parental. O que é muito importante, na caracterização do laço parental além do afeto e da comunhão, é a percepção de que não apenas o sangue ata o vínculo, mas também o afeto, puro e simples.¹⁰

Ressalta Maria Berenice que as uniões poliafetivas - preconceituosamente nominadas de "concubinato adúltero" -, também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias.¹¹ Para ela com o advento da Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos de modo que o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.¹²

1.1 Definição de poliamor

Há uma dificuldade quanto à definição de um conceito claro que seja capaz de especificar todos os elementos que compõem uma relação de poliamor. Essas dificuldades podem ser superadas a partir do estudo de diversas definições, tendo por base alguns pontos em comum que ilustram o que seria ou não seria uma relação de poliamor. Deste modo, o ponto em comum na maioria das definições compreende a ideia da possibilidade de se manter várias relações amorosas pautadas por condutas abertas e honestas no contexto dessas relações.¹³

⁹ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 6. ed. São Paulo. Atlas, 2017. p. 849.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.79

¹² Ibidem.

¹³ CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@as**: individualização, redes, ética e poliamor. Lisboa, 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. p. 05.

Por ser um tema recente definir a união poliafetiva não é tarefa fácil. Um possível significado seria de modo simples, “a união decorrente de muitos, vários afetos.”¹⁴

O poliamorismo é uma teoria psicológica, recente no direito em que se admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.¹⁵

Ainda num aspecto psicológico, o poliamorismo é explicado como tendência que algumas pessoas têm em enamorar-se por mais de uma pessoa, ocasionando a existência de relações simultâneas. Previamente, compete delinear a diferença entre traição e poliamor: a primeira rompe com a fidelidade conjugal à medida que é contrária aos desejos do parceiro, baseando-se em relações meramente sexuais e repentinas; a segunda é acordada pelos cônjuges, envolvendo sentimento e estabilidade. É vital o entendimento de que, nessas relações, cada um serve de apoio para os demais, não havendo conflito entre eles.¹⁶

Lins define o poliamor:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todas as partes envolvidas. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas sim de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente, mas sim de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. O poliamor pressupõe uma total honestidade no seio da relação. Não se trata de enganar nem magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem confortáveis com ela. A ideia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão para além da mera relação sexual.¹⁷

¹⁴ BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato; **Das uniões poliafetivas hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b8b6674d4052e35e>>. Acesso em: 11 de ago.2017.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante - na teoria e na prática dos Tribunais.** Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso 13 de ago.2017.

¹⁶ MAZZO, Anna Carolina Aguero; ANGELUCI, Cleber Affonso. **Há ainda espaço para a monogamia no direito de família contemporâneo?** 2014 In: ETIC - Encontro Toledo de Iniciação Científica, v. 10, Nº 10, Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/issue/view/64>> Acesso em: 02 de set. 2017.

¹⁷ LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor sexo: novas tendências.** 2. ed. Rio de Janeiro: Bestseller, 2007. p. 401.

Nessa perspectiva infere-se que os praticantes do poliamor criam vínculos emocionais extrínsecos a sua relação, assim a ausência de exclusividade não é inerente somente a vida sexual, mas também a área afetiva.

Para Cristiano Chaves de Farias, o poliamorismo é uma modalidade de manifestação afetiva, pautada na pluralidade e concomitância de vínculos amorosos, com absoluto conhecimento e consentimento de todos os envolvidos.¹⁸

Jin Haritaworn, sociólogo finlandês, define o poliamor como a suposição de que é possível, válido e valioso manter relações íntimas, sexuais e/ou amorosas com mais do que um pessoa.¹⁹

A internet exerceu um importante papel influenciando a construção e o desenvolvimento do poliamorismo, à medida que constitui uma grande ferramenta na qual é possível visualizar a natureza de suas relações de forma mais abrangente e com informações mais adequadas e desenvolvidas.²⁰

O site *The Polyamory Society* define o poliamor:

[...] é a filosofia não possessiva, honesta, responsável e ética, bem como a prática de amar várias pessoas ao mesmo tempo. O poliamor enfatiza a escolha consciente de com quantos parceiros alguém deseja estar envolvido, ao invés de aceitar normas sociais que determinam que se ame uma única pessoa ao mesmo tempo.²¹

1.2 Características dessa entidade familiar

A organização *Unmarried Equality* sediada nos EUA destaca que a relação de poliamor tem como principal característica envolver, geralmente, valores relacionados à honestidade e à não-monogamia responsável.²²

Há que se destacar, de acordo com a professora norte-americana Jade Aguilar as características que servem de guia aos praticantes do poliamor são: a não exclusividade amorosa e sexual; a autonomia das pessoas; a transparência e a

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. **A ausência do poliamor na jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6373/A+aus%C3%A2ncia+do+poliamor+na+jurisprud%C3%A2ncia+brasileira>>. Acesso em: 15 set. 2017.

¹⁹ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**. Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 134

²⁰ *Ibidem*, p. 135.

²¹ *Ibidem*, p. 137.

²² *Ibidem*.

honestidade no trato com seus parceiros e a valorização da intimidade, carinho, igualdade e comunicação.²³

Ressalta-se que os valores promovidos pelo poliamor são: honestidade, crescimento pessoal, igualdade, comunicação, não possessividade e intimidade.²⁴

Segundo Elisabeth Emens para se construir princípios sobre o poliamorismo deve se levar em consideração que não se trata apenas de uma prática, mas de uma teoria de relacionamentos. Partindo-se desse quesito, pode-se falar de cinco princípios que informam o poliamor contemporâneo, com a finalidade de organizá-lo e explicá-lo.²⁵

Nesse contexto, os princípios são: autoconhecimento, honestidade radical, consenso, autocontrole e a ênfase no amor e no sexo. Ressalta-se que não são os únicos princípios do poliamor. O autoconhecimento é além de um valor, uma necessidade que se realiza em duas dimensões: no entendimento de sua própria orientação sexual (heterossexual, bissexual ou homossexual) e no autoconhecimento relativo à sua identidade sexual quando relacionada à monogamia.²⁶

Já a honestidade se traduz em duas dimensões, podendo ser tanto uma orientação filosófica de caráter amplo quanto de uma conduta de vida exercida diariamente.²⁷ Ressalta-se neste contexto que muitos praticantes do poliamor acreditam que nenhum ser humano vive a monogamia plena, de modo que todos seriam, ao menos indiretamente, poliamorosos. O argumento justificável seria o fato de que muitas pessoas são poliamorosas na medida em que fingem praticar a monogamia enquanto, na verdade, têm um estilo de vida não monogâmico, pois costumam manter relacionamentos ocultos sem o conhecimento de seus companheiros.²⁸

A honestidade não é inerente somente as relações de poliamor, mas nesta ela se faz essencial, já que a comunicação entre seus integrantes são traços

²³ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**. Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.151.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem, p. 148.

²⁶ Ibidem, p.149.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Ibidem.

característicos do poliamorismo. Dessa forma é a honestidade que confere fundamento ao consenso no qual há espaço para a negociação.²⁹

Por último, o princípio do autocontrole se coloca como um contraponto aos aspectos de poder e possessividade existentes na monogamia, no sentido de reforçar a autonomia dos relacionamentos poliafetivos, por meio da criação e do respeito às esferas individuais de seus integrantes.³⁰

1.3 Diferenças de relacionamentos abertos, uniões paralelas, swing e poligamia

Os termos que surgem para diferenciar determinados tipos de relacionamentos não monogâmicos são indeterminados, surgem em decorrência de uma sociedade pela busca do prazer. Seja por necessidade de inovar ou apimentar a relação, as pessoas têm procurado se adaptar a novas modalidades de relacionamentos antes não tão praticadas ou até mal vista pela sociedade.

A desembargadora Maria Berenice se posiciona no sentido de que todas as formas de amar que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade, são alvo da danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social e do silêncio do legislador. Ou o silêncio ou a expressa exclusão de direitos, nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afaste do modelo monogâmico.³¹

1.3.1 Swing

Uma modalidade muito frequentada é o swing no qual consiste numa prática em que casais, sejam eles unidos pelo matrimônio ou união estável, realizam a troca de parceiros sexuais, de forma consensual, em encontros, festas ou casas noturnas específicas.³²

²⁹ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**. Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 150.

³⁰ Ibidem.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 240.

³² BRANDALISE, Camila; ROCHA, Paula. Será o fim do tabu da monogamia? **Isto é**, 3 set. 2014. Disponível em: <http://istoe.com.br/380010_SERA+O+FIM+DO+TABU+DA+MONOGAMIA+/%20>. Acesso em: 18 set. 2017.

Neste tipo de relacionamento não há preocupação com laços emocionais, mas apenas o desejo de satisfazer sexualmente. Para estes casais não se praticam a monogamia do ponto de vista sexual, mas assumem-se como monogâmicos ao nível emocional. A psicóloga Cláudia Morais afirma que em estudos efetuados com casais swingers demonstra-se que estas pessoas encontram neste “estilo de vida” uma forma honesta de explorarem as suas fantasias – experimentando novas “técnicas” com diferentes parceiros. Além disso, e provavelmente ao contrário do que seria de esperar, revelam que esta prática promove a atração sexual entre os membros do casal e que os níveis de ciúmes são mais baixos do que nos casais em geral. Ressalta ainda que para muitos, o swing funciona como um afrodisíaco.³³

Apesar de estarem dispostos a viver uma maior liberdade sexual em seus relacionamentos, os praticantes pretendem manter uma fidelidade amorosa. A proposta swinger incluiria uma “poligamia sexual”, com a preservação de uma “monogamia amorosa”. A separação entre sexo e amor parece ser um dos princípios fundamentais para aqueles que aderem à prática. Os limites entre o sexual e o afetivo, entretanto, nem sempre são claros e o que pode e o que não pode é, mais uma vez, parte de uma negociação de cada casal.³⁴

Os casais swingers procuram satisfazer as suas fantasias sexuais transgredindo, dentro de um limite determinado, certas convenções sociais sobre sexo e casamento. No entanto, por meio da separação entre sexo e amor e sob o domínio do consentimento, o swing pode acabar reafirmando as convenções existentes.³⁵

Para alguns casais o swing não surge apenas como uma forma de satisfação de impulsos momentâneos, uma maneira menos arriscada de se consumir o prazer e descartá-lo. Afirmam obter com o swing resultados em seus próprios casamentos os quais associam à esfera do amor e da intimidade. Ver o outro se relacionando e ser visto, participar dessa interação como observador ou

³³ MORAIS, Cláudia. **Swing**: a nova infidelidade ou estilo de vida? Disponível em: <<http://www.apsicologa.com/2005/11/swing-nova-infidelidade-ou-estilo-de.html>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

³⁴ WEID, Olivia Von Der. **Swing, o adultério consentido. Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 18, n. 3, p. 789, jan. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000300009/17695>>. Acesso em: 08 out. 2017.

³⁵ Ibidem.

ativamente, traria consequências para a relação a dois no sentido de aumentar a liberdade e a intimidade e melhorar a própria relação sexual do casal.³⁶

Percebe-se que enquanto o foco do swing é a satisfação sexual de seus participantes, no poliamor não é questão sexual propriamente dita, mas o envolvimento sentimental voltado à afetividade.

1.3.2 *Uniões paralelas*

Outra forma de constituir família são as uniões paralelas que coexistem com o casamento, chamadas de uniões concubinárias, e com a união estável, que é reconhecida por uniões desleais.³⁷

Na primeira hipótese, existe o concubinato, paralelamente ao casamento (concubinato impuro ou adúltero), em que existe o direito do concubino a receber os bens adquiridos com o cônjuge adúltero pelo esforço comum, para evitar o enriquecimento indevido. Aplica-se, nesse caso, a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, que por essa hipótese não foi totalmente extinta pela legislação sobre união estável.³⁸

Assim é a transcrição literal da súmula 380 do STF: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".³⁹

Na segunda hipótese, existe a união estável desleal (concubinato desleal), em concorrência com outra união estável anterior. Nesses casos, computam-se os direitos adquiridos em cada período concubinário (puro e desleal).

Percebe-se que diferentemente das demais relações, nesta não há conhecimento e muito menos consentimento. Quando ocorre a morte do genitor responsável pela instituição dessas famílias surgem grandes demandas judiciais.

As maiores repercussões ocorreram com homens que mantinham duas famílias e quando da ocorrência da sua morte tornara impossível ocultar a

³⁶ WEID, Olivia Von Der. **Swing, o adultério consentido**. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 18, n. 3, p. 791, jan. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000300009/17695>>. Acesso em: 08 out. 2017.

³⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. São Paulo: Atlas. 2013. p. 208.

³⁸ *Ibidem*, p. 208.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

existência de uma família perante a outra. Apesar de as características serem as mesmas de qualquer família socialmente aceita - relações contínuas, duradouras e públicas -, todavia os núcleos de convivência são distintos.

Na análise os relacionamentos paralelos, além de receberem denominações pejorativas, são condenados à invisibilidade. Percebe-se que a tendência é não reconhecer sequer sua existência. Muitas uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. E, assim, “negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade”.⁴⁰

Na visão de Rodrigo da Cunha a união simultânea ou paralela, é aquela que se estabelece concomitantemente a outra relação, seja em relação a um casamento ou a outra união estável. Embora se assemelhe, diferencia-se da união poliafetiva, porque na união paralela nem sempre as pessoas têm conhecimento de outra família, geralmente acontece na clandestinidade, enquanto na poliafetiva dos envolvidos sabem da existência dos outros, e muitas vezes vivem sob o mesmo teto compartilhando entre si afetos.⁴¹

Nas uniões poliafetivas há uma comunhão plena de vida e interesses entre todos os membros. Essa comunhão plena de vida e interesses de todos entre si é indispensável para fins de se caracterizá-lo como uma união poliafetiva, ao passo que, nas famílias paralelas, temos mais de um núcleo familiar, no qual pelo menos uma pessoa mantém uma comunhão plena de vida com diferentes pessoas, as quais não se relacionam entre si.

É perceptível que a união poliafetiva não se confunde com a família paralela, por meio da qual, em regra, um homem vive com duas mulheres, mas em casas distintas, o que não ocorre na primeira.⁴² Destarte, as uniões poliafetivas não são paralelas, pois formam uma única união.⁴³

⁴⁰ MALUF, Carlos Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de Direito de Família**. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 42.

⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 71.

⁴² MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 25.

⁴³ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo judiciário**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-05/paulo-iotti-familias-paralelas-poliafetivas-reconhecidas>>. Acesso em : 02 nov. 2017.

1.3.3 Poligamia

Diferentemente da monogamia que é caracterizada como uma regra de comportamento pelo qual o indivíduo pode ter um único vínculo conjugal com apenas uma pessoa ao mesmo tempo, a poligamia se justifica pelo relacionamento conjugal com mais de um parceiro.⁴⁴

Nota-se que no poliamor há um sentido de comprometimento, ao contrário da poligamia, que pressupõe assimetria de gênero, ou seja, há um único polígamo em cada relação.⁴⁵

A poligamia só existirá se houver uma formalização pelo casamento caso não vínculo conjugal não se configurará a poligamia, já que esta modalidade é instituto relacionado ao casamento.

A palavra poligamia vem do prefixo “poli” que tem origem no grego polús, polle e significa numeroso. Ao contrário do prefixo “mono” que significa único, um apenas. Poligamia é a união conjugal de uma pessoa com várias outras. O gênero contém duas espécies: poliginia designa o homem que se casa com mais de uma mulher ou poliandria refere-se à mulher que se casa com mais de um homem.⁴⁶

Atualmente no direito brasileiro a família poligâmica, por sua vez não goza de proteção jurídica no Direito de Família já que a monogamia é um valor socialmente consolidado, historicamente construído e legalmente disciplinado.

O sistema jurídico brasileiro traz duas regras que excluem a possibilidade de se admitir a bigamia: uma de ordem civil e outra criminal. No Código Civil está expresso nos arts. 1521, VI e 1548 em que se prevê dura sanção reconhecida pelo ordenamento em ocorrendo o casamento bigamo: a nulidade absoluta.⁴⁷ Já na esfera penal o Código Penal prevê no artigo 235 que é crime contrair novo casamento, sendo casado e a pena é de reclusão de 2 a 6 anos.⁴⁸

⁴⁴ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 909

⁴⁵ PILÃO, Antônio Cedeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, v.13, jan-jul, 2012. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/viewFile/14231/8159>>. Acesso: 25 mar. 2018.

⁴⁶ Definição vernacular segundo o Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

⁴⁸ Ibidem.

No regime monogâmico brasileiro, a infidelidade constitui o tipo penal de adultério; no regime poligâmico, infiel é aquele que mantém relações extraconjugais com outrem além do número de cônjuges previsto no ordenamento jurídico. Como se percebe, a variação é sobre a natureza do pacto sociocultural, poli ou monogâmico, mas, de qualquer forma, nesta ou naquela maneira de organização de família, a premissa de fidelidade está sempre presente como uma condenação moral pela infração àquele pacto social.⁴⁹

Mundialmente vários países admitem o fato de se ter mais de uma esposa. Especialmente nos países mulçumanos a poligamia é prática frequente. O IBDFAM analisou alguns países em que a prática é normalmente aceita. Nos países como Arábia Saudita já é declarado no Alcorão que o homem pode dispor de quantas mulheres quiser, na Tanzânia tem-se a opção de no registro do casamento declarar se a relação é monogâmica ou poligâmica, no Iêmen utilizam-se as mesmas normas do alcorão, no Sudão com intuito de crescimento da população até se incentiva a poligamia e no Nepal por sua vez a poligamia é proibida, mas com intuito de não divisão patrimonial, existem tribos em que os irmãos dividem a mesma esposa para não precisar dividir as terras.⁵⁰

Na Alemanha, além de a poligamia ser ilegal também é considerada crime. O Estado alemão não reconhece como legítimas todas as cônjuges de um migrante que entre no país com mais de uma esposa e as autoridades sequer podem registrar mais de uma mulher como esposa do mesmo homem, seja ele migrante ou não.⁵¹

Todavia as autoridades locais encarregadas de gerir estes casos em geral contornam a situação, reconhecendo somente uma das uniões como oficial. As demais mulheres são então classificadas como solteiras ou mães solteiras se tiverem filhos, o que pode ser importante caso tenham direito a benefícios estatais. Geralmente em caso de morte do marido as autoridades locais costumam

⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 129

⁵⁰ IBDFAM. **Países onde a poligamia (legal ou não) é comum**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum](http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum)>. Acesso em: 20 mar. 2018

⁵¹ DW. **Alemanha quer reprimir a poligamia religiosa**. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/alemanha-quer-reprimir-poligamia-religiosa/a-19331081>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

simplesmente dividir a pensão entre as várias esposas, ainda que oficialmente ele só tivesse uma.⁵²

As relações plurais são perfeitamente possíveis nestes países, o que se verifica é que a religião, a cultura e os costumes são grandes influenciadores quanto à questão de se admitir ou não a poligamia.

1.3.4 *Relacionamentos abertos*

Os relacionamentos abertos consistem numa prática não-monogâmica em que se permite que as duas partes tenham outras relações afetivas ou sexuais, porém com a condição de serem secundárias.⁵³

Neste tipo de relacionamento não há troca de casais, o que há é uma permissão, concordância por parte do casal de que ambas poderão ser envolvidas com outras pessoas para se criar vínculos de afeto ou simplesmente para a prática de relações sexuais.

Nos relacionamentos abertos pode ser dizer que há uma relação afetiva estável entre o casal e estes concordam que as relações extraconjugais não são consideradas como traição ou até mesmo infidelidade.⁵⁴

No conceito da psicóloga Jacinta Sutto o relacionamento aberto é aquele em que o casal se permite ter a liberdade em manter uma relação com outra pessoa. Há o consentimento tanto do homem como da mulher para que seu par se relacione com outras pessoas sem que se sintam traídos. Não é considerado como ato promíscuo pelo casal, mas sim pela sociedade, dependendo do meio em que se vive.⁵⁵

Roberto Kovac, psicoterapeuta enfatiza que o importante para que um relacionamento aberto funcione é acordar de forma clara as bases do 'contrato', ou seja, as duas partes precisam ter claro quais são os limites e as 'normas' da

⁵² DW. **Alemanha quer reprimir a poligamia religiosa.** Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/alemanha-quer-reprimir-poligamia-religiosa/a-19331081>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

⁵³ BRANDALISE, Camila; ROCHA, Paula. Será o fim do tabu da monogamia? **Isto é**, 3 set. 2014. Disponível em: <http://istoe.com.br/380010_SERA+O+FIM+DO+TABU+DA+MONOGAMIA+/%20>. Acesso em: 4 nov. 2017.

⁵⁴ PRADO, Vanessa. **Relacionamento aberto vale a pena?** Disponível em: <<https://atosfatoseartefatos.wordpress.com/reportagens-2/relacionamento-aberto-vale-a-pena/>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

⁵⁵ **Ibidem.**

relação. Nesse aspecto afirma "há casais que preferem não saber, mas sabem que o outro tem possibilidade de sair com outra pessoa, há outros que preferem saber. Isso deve estar muito claro no acordo entre eles, para que possam respeitar esse tipo de relação." ⁵⁶

Enquanto no poliamor prevalece um dever de polifidelidade, ou seja, todos se relacionam entre si, e há necessariamente alusão à não-monogamia afetiva, nos relacionamentos abertos faz-se referência à não-monogamia sexual.

No poliamor, essa polifidelidade significa que estas três ou mais pessoas as quais vivem uns com os outros não se envolvem em relacionamentos íntimos com pessoas fora do grupo.⁵⁷

Assim na polifidelidade há somente a constituição de uma família, a qual pode ser qualificada como a família originária. E nesse aspecto assemelha-se a um matrimônio com mais de duas pessoas, e existe, desse modo relações amorosas, íntimas e/ou sexuais neste grupo fechado.⁵⁸

Os arranjos poliamoristas são variados. Há o sub-relacionamento, onde as relações distinguem-se entre primárias e secundárias, como na maioria dos casamentos abertos. Há a poligamia, onde uma pessoa casa com diversas pessoas, que podem ou não estarem casadas ou terem relações românticas entre si.⁵⁹

Existem as relações ou casamentos em grupo onde todos estão associados de forma igualitária. Há também as redes de relacionamentos interconectados, onde uma pessoa em particular pode ter relações de diversas naturezas com diversas pessoas. Há as relações mono/poli onde um parceiro é monogâmico, mas permite que o outro tenha outras relações. Há também os

⁵⁶ EFRAIM, Anita. **Sucesso de relacionamento aberto depende de normas claras entre o casal.** Disponível em: <<http://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,sucesso-de-relacionamento-aberto-depende-de-normas-claras-entre-o-casal,70001644221>>. Acesso em 09 nov. 2017.

⁵⁷ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias.** Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 196.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ MARQUES, Alinne de Souza. **Uniãoes poliafetivas:** o reconhecimento no direito brasileiro. In: Revista nacional de direito de família e sucessões, v. 3, n. 15, p. 120-138, nov./dez. 2016. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108815>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

denominados acordos geométricos que são descritos de acordo com o número de pessoas envolvidas e pelas suas ligações.⁶⁰

Embora nem todo mundo concorde com essa liberdade toda de relacionamentos abertos, poliamorosos ou livres os quais ainda são exceções, os relacionamentos não monogâmicos têm despertado cada vez mais a atenção da sociedade.⁶¹

Ao longo dos últimos séculos, mesmo com movimentos contrários, a monogamia se tornou um valor tão enraizado no Ocidente que chega a atrapalhar os estudos de cientistas. Terri Conley, professora de psicologia e dirigente do Laboratório de Sexualidades Estigmatizadas na Universidade de Michigan (EUA), analisou diversos estudos comportamentais sobre relações monogâmicas e não monogâmicas e concluiu que boa parte não passa de ciência falsa. Seus estudos concluíram que:

[...] relacionamentos monogâmicos e não monogâmicos consensuais são igualmente funcionais, não se encontram diferenças nos quesitos satisfação geral, compromisso ou paixão. Contudo, o ciúme é menor e a confiança e a satisfação sexual são maiores nas relações não monogâmicas de comum acordo, nessas relações, a satisfação sexual é maior com os parceiros secundários do que com os primários, embora, em questão de tempo, os primários tenham vantagem em relação à duração.⁶²

⁶⁰ MARQUES, Alinne de Souza. **Uniões poliafetivas: o reconhecimento no direito brasileiro.** In: Revista nacional de direito de família e sucessões, v. 3, n. 15, p. 120-138, nov./dez. 2016. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108815>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

⁶¹ CASTRO, Carol. **Poliamor: brasileiros apostam em diferentes formas de relacionamentos.** Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/09/poliamor-brasileiros-apostam-em-diferentes-formas-de-relacionamentos.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

⁶² Ibidem.

2 FUNDAMENTO SOBRE A LEGITIMIDADE DO RELACIONAMENTO PLURAL

Diante a pluralidade de constituição de famílias como as monoparentais, recompostas, binucleares, casais com filhos de casamentos anteriores e seus novos filhos, casais sem filhos, filhos sem pais, casais homossexuais, parentalidade socioafetiva, inseminações artificiais, útero de substituição entre outros diversos arranjos familiares constata-se que a família encontra-se em constante movimento, desenvolvendo-se para a superação de valores e impasses antigos.⁶³

Se comparado a outros tipos de relacionamentos percebe-se que as relações plurais não levam em consideração alguns aspectos vislumbrados nas relações monogâmicas, mas nem por ausência desses elementos tornar-se-á inviável o seu reconhecimento como entidade familiar.

Contudo a Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente a existência de famílias como as constituídas pelos laços do casamento, pela família monoparental e estendeu as uniões estáveis proteção especial, todavia isto não significa que essas outras formas de entidades familiares serão marginalizadas e discriminadas, sobretudo trata-se de rol constitucional exemplificativo, pois seria impossível delimitar todas as possíveis maneiras de se constituir família.

2.1 Monogamia

Primeiramente não cabe enveredar-se por uma investigação antropológica para saber se a monogamia humana surgiu de uma necessidade ecológica ou se foi imposta pela lei ou religião. Entretanto, interessa ao Direito saber que em sua essência está uma proibição de ordem sexual. Em tempos remotos, a monogamia estava relacionada à virgindade da mulher e à ideia de posse e propriedade.⁶⁴

⁶³ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo Saraiva, 2016. p. 25.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 127.

Segundo Clóvis Beviláqua a fidelidade é a expressão natural da monogamia, não é apenas um dever moral, mas constitui uma exigência legal em nome dos interesses superiores da sociedade.⁶⁵

Elpídio Donizzetti e Felipe Quintella identificam a monogamia como princípio e afirmam que sua aplicação se restringe ao casamento considerando como raízes jurídicas o dever de fidelidade recíproca (art. 1.565, I, do Código) e na proibição da bigamia (art. 1.521, VI).⁶⁶

Entretanto, os mesmos autores são precisos ao restringirem a aplicação da monogamia ao casamento:

[...] o princípio constitucional vigente é o da pluralidade dos modelos de família e não há, no ordenamento, norma acerca da monogamia no tocante a uniões estáveis ou a relacionamentos eventuais. Conforme asseverado, trata-se, muito mais, de uma questão cultural, influenciada por algumas religiões e pela moral. Por essa razão, não pode o Direito discriminar comportamentos sexuais não monogâmicos, ante a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à proibição da discriminação (art. 3º, IV, da CF). Afinal, deve haver coerência jurídica. Não se pode por um fundamento cultural – e não jurídico – negar reconhecimento a padrões de comportamento diversos do mais comum [...]⁶⁷

O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Trata-se de um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental. Se fosse mera regra moral, teria que se admitir a imoralidade dos ordenamentos jurídicos do Oriente Médio, onde vários Estados não adotam a monogamia.⁶⁸

⁶⁵ MALUF, Carlos Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de Direito de Família**. 1ªed. Saraiva, 2015. P. 177.

⁶⁶ DONIZETTI, Elpídio, QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo. Atlas, 2017. p. 868.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo Saraiva, 2016. p. 127.

Já Ruzyk, afirma que a monogamia não é um princípio do direito estatal da família, mas uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela prévia do Estado.⁶⁹

Embora a lei recrimine de diversas formas quem descumpre o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas.⁷⁰

O próprio Estado tem interesse em proteger a estrutura familiar, pois deixa claro que a família é a base da sociedade. Por isso, a monogamia sempre exerceu a função ordenadora da família.⁷¹ Deste modo a monogamia é considerada uma forma de organização familiar conjugal.

A caracterização do rompimento do princípio da monogamia não está nas relações extraconjugais, mas na relação extraconjugal em que se estabelece uma família simultânea àquela já existente, seja ela paralela ao casamento, união estável ou a qualquer outro tipo de família conjugal.⁷²

Rodrigo ainda diferencia a expressão “conjugal” de família parental. Uma pode conter ou estar contida na outra, mas se diferenciam por ser a família conjugal assentada no amor conjugal, isto é, que pressupõe o amor sexual.⁷³

É importante ressaltar que aqueles indivíduos os quais se dispõem a viver num relacionamento pautado pela monogamia criam expectativas no outro parceiro de que agirá de acordo com condutas que caracterizam esse modelo relacional, em razão de sua própria natureza, tais como exclusividade sexual e amorosa, visto que, essas condutas ou comportamentos não são instintivas da própria natureza do ser

⁶⁹ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias simultâneas e monogamia**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e dignidade humana: congresso brasileiro de direito de família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 476.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 69.

⁷¹ *Ibidem*, p. 70.

⁷² PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo Saraiva, 2016. p.129.

⁷³ *Ibidem*.

humano. Com a violação dessas expectativas, decorrentes da traição e da infidelidade, a confiança e o afeto se chocam ao Direito das Famílias.⁷⁴

Entretanto nos relacionamentos poliafetivos não se faz necessário criar expectativas ou esperança de exclusividade sexual ou amorosa, pois em princípio parte-se da ideia de que os seres humanos não são naturalmente monogâmicos.⁷⁵

Por sua vez, Maria Berenice esclarece que em atenção ao preceito monogâmico, o Estado considera crime a bigamia (art. 235, CP). Pessoas casadas são impedidas de casar (art. 1.521, VI, CC) e a bigamia torna nulo o casamento (1.548, II e 1.521, VI, CC). E ainda ressalta que é passível de anulação a doação feita pelo adúltero a seu cúmplice (art. 550, CC).⁷⁶

A infidelidade servia de fundamento para a ação de separação, pois importava em grave violação dos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum (art. 1.572, CC), de modo a comprovar a impossibilidade de comunhão de vida (art. 1.573, I, CC). Com o fim da separação, tudo isso não mais existe, e o divórcio tornou-se um direito potestativo.⁷⁷

Ainda que exista o impedimento para o casamento, vem sendo formalizadas, por escritura pública, relacionamentos poliafetivos, em que os integrantes assumem deveres pessoais e de natureza patrimonial. Ainda que muito se discuta sobre a eficácia destes instrumentos, não se pode negar efeitos jurídicos a tais manifestações de vontade.⁷⁸

Santiago enfatiza que a monogamia é uma escolha, não goza de conduta vinculante ou absoluta, portanto passível de diálogo nos relacionamentos.⁷⁹ Entretanto há várias correntes a respeito da monogamia não havendo consenso entre doutrinadores. Contudo sua análise se dá quanto sua condenação ao poliamor, já que há alegação majoritária de que famílias que assim se identificam rompem esse princípio.

Desta feita, Ivone Zeger traz em seu artigo que:

⁷⁴ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**. Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.180

⁷⁵ Ibidem.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 70.

⁷⁷ Ibidem.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ SANTIAGO. Op cit. p. 98.

“estudos mostram que algumas pessoas são propensas à monogamia e outras à poligamia”. E prossegue, provocando reflexão, ao questionar: “Será, então, que a monogamia não poderia ser uma opção ao invés de imposição?”⁸⁰

Portanto todos esses fenômenos sociais contribuem para que as pessoas possam ter o direito de escolha e possam transitar de uma comunidade de vida para outra ou construir a estrutura familiar que lhe pareça mais atrativa e gratificante.⁸¹ Desse modo a família monogâmica deve ser uma opção aos indivíduos, quebrando se o tabu de que as famílias plurais violam essa questão de só se poder constituir família caso se observe a monogamia.

2.2 Afetividade

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF.) este princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais.⁸²

Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade.⁸³

⁸⁰ ZEGER, Ivone. **Triângulo amoroso: Uniões poliafetivas sinalizam reviravolta em família.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-01/ivone-zeger-unioes-poliafetivas-sinalizam-reviravolta-conceito-familia>> Acesso em 11 nov . 2017.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 241.

⁸² PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil - Direito de Família,** 25. ed. Forense, 2017. v.5 . p. 67.

⁸³ Ibidem, p. 67.

De início, vale ressaltar que o afeto estrutura e norteia a promoção da personalidade, bem como garante o pleno desenvolvimento do ser humano.⁸⁴ A afetividade é apontada pela quase unanimidade dos doutrinadores como um dos traços distintivos entre a família tradicional moderna e a contemporânea. Para a família moderna, mesmo existindo o elemento afeto, este era pouco importante para o ordenamento jurídico e para a afeição dos contornos substanciais da entidade familiar.⁸⁵

Nas palavras do professor Danilo Porfírio não há que se confundir afetividade com o afeto:

[...] o princípio da afetividade não se confunde com a socioafetividade, sendo institutos jurídicos distintos, mas complementares. A socioafetividade é a publicidade da afetividade, é a emergência do animus constitutivo familiar [...]⁸⁶

Afetividade pode ter vários significados. Num aspecto geral significa sentimento de afeição ou inclinação por alguém; amizade, paixão, ou simpatia. Já no sentido psicológico, afetividade é utilizada para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis.⁸⁷

O termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos entre nós, desde o advento da Constituição de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquistada felicidade a partir da afetividade.⁸⁸

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em

⁸⁴ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**. Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.51.

⁸⁵ LOPES, Sarila Hali Kloster. **Direito de família**. Curitiba: Clássica. 2014. v. 7 p. 94. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Direito%20de%20Familia.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

⁸⁶ VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade**. Revista Crítica do Direito, São Paulo, v. 63, n. 4, out. 2014. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

⁸⁷ DI. **Afetividade**. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/afetividade/>>. Acesso em: 12 nov 2017.

⁸⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.75.

face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.⁸⁹ Os novos rumos conduzem à família socioafetiva, onde prevalecem os laços de afetividade sobre os elementos meramente formais.⁹⁰

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.⁹¹

Aponta Ricardo Lucas Calderón, em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR, parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.⁹²

Ainda que não existam disposições normativas acerca do afeto, pode-se inferir que o afeto decorre das próprias dimensões dos direitos fundamentais. Se nos direitos de terceira geração destacavam-se a fraternidade e a solidariedade, na quinta geração, funda-se o direito à paz. Para que se haja paz, é essencial que exista afeto entre as pessoas, e um amor próprio, haja vista a personificação do ser humano.⁹³

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.84.

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. p.27

⁹¹ TARTUCE. Flávio. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 28.

⁹² CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. p. 263. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁹³ PORTELA. Irene Maria. **O direito atual e as novas fronteiras jurídicas**. Instituto Politécnico do Cávado e do Ave Barcelos, Portugal p. 134. Disponível em: <http://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/LIVRO-SINDA-2017_O%20direito%20atual%20e%20as%20novas%20fronteiras%20jur%C3%ADdicas.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Sendo assim, o princípio da afetividade torna-se fundamental no seio da família, para que em se mantenham em equilíbrio todos os outros princípios, e que cada um de seus membros possam conquistar a felicidade e a realização pessoal.⁹⁴

A afetividade pode ser entendida como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido. Pode também ser considerada o laço criado entre os homens, mesmo que sem características sexuais.⁹⁵

Nesse sentido, a afetividade pode ser entendida como uma atividade do psiquismo que constitui a vida emocional do ser humano. Representa um aspecto da vida íntima que mais precoce e constantemente se altera em estados psicopatológicos de qualquer feitio ou natureza, e tem o dom de penetrar e preencher todos os demais aspectos da vida do indivíduo.⁹⁶

Assim não é qualquer afeto que estabelece ou compõe um núcleo familiar. Nos laços de amizade, o afeto se faz presente, mas nem por isso há constituição de uma família. Deste modo o afeto autorizador e caracterizador de uma entidade familiar deve estar acompanhado de outros elementos como solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência e convivência. Na família conjugal, além desses elementos, está presente também a sexualidade entre o casal. Sem esses pressupostos não há conjugalidade, ainda que a sexualidade possa ter as mais diversas variações, já que é da ordem do desejo, muito mais do que da genitalidade. Na família parental, o afeto pode estar acompanhado dos laços de sangue, ou não, mas sempre associado ao “serviço”, isto é, ao exercício de funções paternas/maternas, que se exteriorizam no cuidado, sustento, educação, imposição de limites, etc.⁹⁷

Calderón assevera que há um conjunto de elementos que externa a relevância da afetividade no nosso sistema jurídico, a indicar que diversas disposições legais visam tutelar situações afetivas existenciais. Esse movimento

⁹⁴ PORTELA, Irene Maria. **O direito atual e as novas fronteiras jurídicas**. Instituto Politécnico do Cávado e do Ave Barcelos, Portugal p. 134. Disponível em: <http://www.univ.edu.br/conteudos/fckfiles/files/LIVRO-SINDA-2017_O%20direito%20atual%20e%20as%20novas%20fronteiras%20jur%C3%ADdicas.pdf> Acesso em: 14 nov. 2017.

⁹⁵ MALUF, Carlos Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 48

⁹⁶ Ibidem, p. 48.

⁹⁷ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 218.

legislativo, entre avanços e retrocessos, e apesar de estar aquém do que se demanda dele na atualidade, parece que está alinhado com a transição constatada com a própria família brasileira. Também não ignoram e não se afastam desse posicionamento a jurisprudência e a doutrina pátrias, que há muito fazem coro no sentido de reconhecer paulatinamente a afetividade.⁹⁸

O afeto e o princípio da afetividade trouxeram a legitimação de todas as formas de família. Portanto, hoje, todas as relações e formações de família são legítimas. Somente dessa forma pode ser alcançada a cidadania, que tem significado de juízo universal, ou seja, faz cumprir também o macroprincípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, se a liberdade é a essência dos direitos do homem e de suas manifestações de afeto, a dignidade é a essência da humanidade.⁹⁹

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. É o 'afeto que conjuga'. E assim, o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família.¹⁰⁰

No que tange ao assunto Paulo Lobô classifica a família como socioafetiva por ser um grupo social considerado base da sociedade e unido na convivência afetiva. Assim afirma que:

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. Interessam, como seu objeto próprio de conhecimento, as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas e, conseqüentemente, deveres jurídicos. O afeto, em si, não pode ser obrigado juridicamente, mas sim as condutas que o direito impõe tomando-o como referência.¹⁰¹

⁹⁸ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.** Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. p. 213. Acesso em: 14 nov. 2017.

⁹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 222.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 218.

¹⁰¹ LOBÔ, Paulo. **Direito civil - Famílias,** 7. ed. Editora Saraiva, 2017. p. 25.

No sentido estrito, a socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com os vínculos de origem biológica. O termo socioafetividade conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (socio) e a incidência do princípio normativo (afetividade).¹⁰²

Diante as modificações pela qual tem passado o direito de família, a afetividade assume relevante papel nas relações familiares por servir como elemento propulsor desse cenário de priorização da pessoa humana e de funcionalização da família às suas questões existenciais.¹⁰³

2.3 Mínima intervenção do estado/intimidade – privacidade – boa-fé

A crucial importância do exame e da aplicação dos princípios fundamentais do Direito de Família radica na circunstância de que é no seio da família que o indivíduo nasce e se desenvolve, moldando sua personalidade ao mesmo tempo em que se integra ao meio social.¹⁰⁴

Após grandes reestruturações a família atual passou a ter proteção especial do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. A proteção do Estado à família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico.¹⁰⁵

O Estado deve se ater tão somente em tutelar a família e dar-lhe garantias, pois os interesses da família e dos membros que a compõem não devem sofrer a intervenção direta e ostensiva do Estado. O limite para a intervenção estatal, neste sentido, é de que essa tutela não pode ser confundida com poder de

¹⁰² LOBÔ, Paulo. **Direito civil - Famílias**, 7. ed. Editora Saraiva, 2017. p. 25.

¹⁰³ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**. Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.56.

¹⁰⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paul: Saraiva, 2016. p. 181.

¹⁰⁵ LOBÔ, Paulo. Op cit. p. 15.

fiscalização e controle, de forma a restringir a autonomia privada, limitando a vontade e a liberdade dos indivíduos.¹⁰⁶ Caso seja violada a autonomia familiar configurará o excesso do Estado em sua intervenção.

2.3.1 Mínima intervenção do Estado

A princípio o Estado não deve intervir na vida íntima das pessoas, de modo que a vida amorosa e sexual é da intimidade e da autonomia privada do sujeito. O Estado só deve intervir na vida privada para proteger indivíduos vulneráveis, como crianças, adolescentes e pessoas idosas.¹⁰⁷

O legislador no art. 1.513, CC afirma que será preservada a autonomia dos indivíduos na constituição da família, e ainda proíbe-se a interferência, seja ela pelo particular ou pelo poder público. Art. 1.513, CC. "É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família".¹⁰⁸

O princípio da mínima intervenção do Estado nas relações familiares traduz a justificativa que obriga o reconhecimento jurídico do poliamor.¹⁰⁹ Os indivíduos envolvidos devem ter a liberdade para decidirem a melhor forma de gerir o núcleo familiar desejado, não havendo intervenção alheia quanto ao formato adequado a ser seguido, o número ideal de integrantes, se há necessidade de ter filhos ou não, o modo como será expandida a família - se os filhos serão gerados, concebidos naturalmente, adotados, ou ainda se a concepção será por fertilização ou barriga solidária, dentre outros.

Por sua vez, o princípio da não intervenção ou da liberdade princípio em questão mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, que deve existir no âmbito do Direito de Família. A autonomia privada é muito bem conceituada por Daniel Sarmento como sendo o poder que a pessoa tem de regulamentar os próprios interesses. Afirma que "esse princípio tem como matriz a concepção do ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o

¹⁰⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família, 3. ed. Saraiva 2016. p. 183.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 71.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 mar. 2018.

¹⁰⁹ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias.** Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 190.

que é bom ou ruim para si, e que deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes para a comunidade”.¹¹⁰

Sob essa análise a intervenção do Estado deve, apenas e tão somente, ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo.¹¹¹

A Constituição Federal de 1988 definiu e não deixou margem para dúvidas quanto à concepção da intervenção do Estado e assunção desse papel de “Estado-protetor” e não um “Estado-interventor”, ao dispor no art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.¹¹²

Salienta Carlos Cavalcanti de Albuquerque Neto que não cabe ao Estado predeterminar qual a entidade familiar que se pode constituir, mas apenas, declarar a sua formação, outorgando-lhe a proteção social, por considerá-la base da sociedade. A intervenção do estado no âmbito da família, porém, deve se dar apenas no sentido de proteção, nos precisos termos da Constituição Federal, não em uma perspectiva de exclusão.¹¹³

Uma das grandes questões com a qual se depara hoje no Direito de Família é sobre o limite entre o público e o privado, isto é, sobre a inserção, ou não, das regras que disciplinam e regem as relações de família no Direito Civil como ramo do Direito Privado. Todavia considerando que são prevalentes os interesses da sociedade e do Estado na proteção da família, alguns autores chegam a defender sua inclusão no âmbito do Direito Público, com maior ingerência do Estado, considerando a tutela de interesses maiores que só pode ser realizada por um poder superior.¹¹⁴

Devido à sua importância inquestionável para a estruturação da sociedade, a família recebe uma orientação direta do Estado. Logo, suas normas

¹¹⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 26.

¹¹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed São Paulo: Saraiva, 2016. p. 188

¹¹² Ibidem, p. 188.

¹¹³ DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**.

Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=#anc>>. Acesso em: 13 nov 2017.

¹¹⁴ PEREIRA, Op cit. p. 182.

reguladoras são de ordem pública, e fixam intrinsecamente as diversas formas de composição das entidades familiares, observadas suas íntimas peculiaridades, bem como as questões atinentes à prole, e à proteção econômica da família.¹¹⁵

Caio Mário da Silva Pereira salienta que o direito de família deve continuar integrando o direito privado, dada a predominância dos interesses do organismo familiar sobre os dos organismos públicos. Entende, assim, que, “embora não faltem ao direito de família peculiaridades marcantes, seu lugar é mesmo no direito privado e sua classificação certa é no direito civil, dado o tipo de relações jurídicas que visa disciplinar”, embora reconheça-se neste a presença marcante de preceitos de ordem pública.¹¹⁶

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre entidades familiares, estendeu sua proteção àquelas relações originadas pelo casamento ou união estável e às famílias monoparentais. Entretanto a descrição dessas três modalidades de família levou, equivocadamente, alguns autores ao entendimento de que o Estado deve negar proteção a outras formas de constituição de família.¹¹⁷

2.3.2 *Boa-fé*

O princípio da boa-fé dispõe de duas vertentes, ainda que distintas, não se excluem. Tanto a boa-fé subjetiva como a boa-fé objetiva encontram fundamento no dever de confiança. Enquanto a boa-fé subjetiva trata da confiança própria, a boa-fé objetiva diz com a confiança no outro.¹¹⁸

O que tem relevância nas relações poliamoristas é a boa-fé objetiva. A boa-fé objetiva é plenamente aplicável no direito de família. Além disso, a boa-fé objetiva representa uma evolução do conceito de boa-fé, que saiu do plano da mera intenção – boa-fé subjetiva –, para o plano da conduta de lealdade das partes.¹¹⁹

Seu nascimento se deu no âmbito do direito das obrigações, em um contexto negocial, mas acabou se alastrando a todas as relações jurídicas, inclusive

¹¹⁵ MALUF, Carlos Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 43.

¹¹⁶ Ibidem, p. 45.

¹¹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 189.

¹¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.100.

¹¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito de família** .. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 34. v. 5.

nas relações de família, como critério de controle de legitimidade do exercício da autonomia privada.¹²⁰

Cristiano Chaves, num primeiro momento, ressalta que a boa-fé se faz presente nas relações poliamorosas, tendo em vista que sabem e se aceitam, pois é perceptível o absoluto conhecimento e consentimento de todos os envolvidos.¹²¹

E ainda complementa o jurista:

Situações que outrora eram designadas pela pejorativa expressão 'concubinato impuro', não se confundem com poliamor. A inexistência de boa-fé ou de uma perspectiva de multiplicidade afetiva concomitante, seguramente, afasta a sua caracterização.¹²²

A boa-fé objetiva é definida como cláusula geral que impõe deveres de lealdade e respeito à confiança recíproca entre as partes de uma relação jurídica. O exercício do direito irregular consubstancia quebra da confiança e frustração de legítimas expectativas. A constatação do abuso passa, obrigatoriamente, pelo reconhecimento do uso antifuncional do direito aferido objetivamente, com base no conflito entre a sua finalidade própria e a atuação concreta da parte.¹²³

As relações de família exigem dos sujeitos um comportamento ético, coerente, não criando indevidas expectativas e esperanças no outro. Trata-se de verdadeiro dever jurídico de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas, obrigação que alcança não apenas as relações patrimoniais de família, mas também as relações de conteúdo pessoal, existencial. Caracteriza-se como regra de conduta externa, um dever das partes de se pautar em pela honestidade, lealdade e cooperação em suas relações jurídicas. A boa-fé é multifuncional. Quando se trata de relações existenciais, Cristiano Chaves diz que a confiança se materializa no afeto.¹²⁴

A aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança nas questões que envolvem relações familiares tem sido essenciais tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Diante de "inúmeros problemas decorrentes, naturalmente, de uma sociedade hipercomplexa – aberta, plural, multifacetada e globalizada –, acentua-se

¹²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 101.

¹²¹ IBDFAM. **A ausência do poliamor na jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6373>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹²² Ibidem.

¹²³ DIAS, op.cit. p.101.

¹²⁴ Ibidem

a importância da confiança como elemento imprescindível da vida social e, por conseguinte, da ordem jurídica”. Destaca-se a relevância do princípio constitucional da solidariedade social, que afasta comportamentos contrários aos interesses e expectativas despertadas em outrem.¹²⁵

Neste contexto, insere-se o princípio do *venire contra factum proprium*, que representa a proibição de comportamento contraditório nas relações jurídicas, pautando-se no princípio da boa-fé objetiva. A consideração deste princípio como norteador para dirimir conflitos familiares traduz uma exigência de coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional no âmbito do Direito de Família.¹²⁶

Na visão de Rafael nas relações poliamoristas não há quebra de confiança, como nas uniões paralelas em que se constata pelo menos a quebra por pelo menos um de seus integrantes, assim nas relações de poliamor há uma valoração jurídica da ética e da honestidade.¹²⁷

Nessa mesma linha, ainda traz o questionamento de que se nas relações paralelas a pessoa enganada pode socorrer-se ao instituto da união estável putativa, ou seja, aquele que desconhecia a existência de outra união - matrimonial ou extramatrimonial - de seu parceiro deverá ser conferidos os mesmos efeitos previstos como se sua relação fosse monogâmica, quanto mais nas relações de poliamor em que não há enganação devendo ser tutelada assim sua dignidade.¹²⁸

Ademais, considerando-se que nas uniões poliafetivas há honestidade extrema das partes e a boa-fé de todos os companheiros, em decorrência da aceitação das condições a que os envolvidos naquele relacionamento se submeteriam, repelindo-se a ideia de que a boa-fé somente poderia ser vislumbrada no desconhecimento de outros relacionamentos.

Portanto o poliamor não se confunde e nem se constrói com traição, mentira ou quebra de confiança, e muito menos consiste em união estável putativa,

¹²⁵ PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil** - Direito de família, 25. ed. Forense, 2017. p. 76. v.5

¹²⁶ Ibidem.

¹²⁷ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**. Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015 . p. 202.

¹²⁸ Ibidem, p.203.

ainda que ao poliamor deva se estendido os mesmos efeitos que preencha os requisitos da união estável.¹²⁹

2.3.3 Intimidade/privacidade

Alguns direitos são inerentes à personalidade do homem, os quais são irrenunciáveis e intransmissíveis. Esses direitos são considerados subjetivos de cada pessoa de defender o que lhe é próprio ou o que é decorrência natural de sua personalidade como direitos à intimidade, à privacidade e à honra.¹³⁰

Por direito à privacidade pode-se entender que é direito de estar só, de se isolar, de resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família ou em sua correspondência.¹³¹ A proteção dos direitos da personalidade foi inserida na Constituição Federal de 1988, que expressamente a eles se refere no art. 5º, X, nestes termos:

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.¹³²

Sob esses aspectos é preciso demarcar o limite de intervenção do direito na organização familiar para que as normas estabelecidas não interfiram em prejuízo da liberdade do "ser" sujeito. A esfera privada das relações conjugais começa a repudiar a interferência do público. Ainda que tenha o Estado interesse na preservação da família, cabe indagar se dispõe de legitimidade para invadir a auréola de privacidade e de intimidade das pessoas. É necessário redesenhar o seu papel, devendo ser redimensionado, na busca de implementar, na prática, participação minimizante de sua faceta interventora no seio familiar.¹³³

O jurista José Afonso da Silva afirma que a intimidade integra a esfera íntima da pessoa, os seus pensamentos, desejos e convicções, enquanto a vida

¹²⁹ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias**. Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 204.

¹³⁰ JUSBRASIL. Disponível em: <<https://amandaam.jusbrasil.com.br/artigos/337025465/direito-a-intimidade-a-privacidade-e-a-honra-e-sua-ampliacao-na-sociedade-atual>> Acesso em: 13 nov 2017.

¹³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral, 14. ed. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 209. v. 1.

¹³² Ibidem, p. 189.

¹³³ DIAS, Maria Berenice. DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 50.

privada significa o direito do indivíduo de ser e viver a própria vida, relacionando-se com quem bem entender. E ainda atribui uma dimensão maior ao direito à privacidade, de modo a fazer nele compreender todas as manifestações da esfera íntima, privada, e da personalidade. Para ele, a Constituição Federal de 1988, ao proteger a vida privada, se refere à vida interior, “como conjunto do modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver a própria vida” e não à vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas.¹³⁴

Contudo, não mais há razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem a excessiva e indevida interferência na vida das pessoas. Assim maior preocupação se deve centrar-se na manutenção do afeto. Uma verdadeira estatização do afeto. O grande problema reside em encontrar, na estrutura formalista do sistema jurídico, o modo de proteger sem sufocar e de regular sem engessar.¹³⁵

Portanto diante a inexistência de motivos que negue direitos às famílias poliafetivas, o Estado não pode intervir de forma a evitar o livre desenvolvimento humano em espaço familiar essencialmente privado, pois não há qualquer interesse coletivo que justifique a proibição de regulamentação das famílias não-monogâmicas.

Assim quanto a esse aspecto Leonardo Barreto Moreira Alves reconhece que:

[...] é no seu espaço privado, e somente nele, que o indivíduo pode alcançar com plenitude a realização da sua personalidade, desfrutar da sua intimidade, da sua privacidade, implementar, enfim, os seus direitos de personalidade. Exigir que o sujeito seja movido exclusivamente por interesses públicos, em detrimento dos seus anseios individuais, significa aceitar que a pessoa humana se torne autômata, despersonalizada, ou até deixe de existir, eis que ela será reduzida a um mero instrumento da coletividade.¹³⁶

¹³⁴ QUEIROZ, Iranilda Ulisses Parente. **Proteção à intimidade e à vida privada a luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

¹³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 51.

¹³⁶ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da família. **Revista IOB de direito de Família**. n. 39. Porto Alegre: Síntese, 2007. p. 108.

3 POLIAMOR E A JURISDIÇÃO

Atualmente não há grande repercussão a respeito do poliamor, pois apenas os casos das escrituras públicas poliafetivas serviram como os motivos que ensejaram o possível reconhecimento desse instituto. Uma das dificuldades para reconhecer esses relacionamentos como válido é a falta de legislação sobre casos específicos, visto que demandam um maior entendimento por parte dos aplicadores do direito.

Diante o grande número existencial de famílias plurais sejam elas simultâneas ou poliafetivas percebe-se que há uma quebra da monogamia, aliás, a monogamia não é a única opção de compor uma entidade familiar. Agora o que se busca é a felicidade na família da melhor forma que lhe aprouver. Os casos concretos envolvendo as famílias poliafetivas, na realidade, devem levar em consideração argumentos encontrados na Constituição Federal, no Código Civil e principalmente pautar-se nos princípios utilizados nas relações familiares.

3.1 Posicionamento de alguns Tribunais a respeito das uniões paralelas e a possibilidade de aplicação às uniões poliafetivas

Os tribunais - STJ e STF ainda não se posicionaram a respeito das uniões estáveis poliamoristas. Caso o STF fixe precedente a respeito das famílias simultâneas poderá influenciar fortemente no reconhecimento das uniões poliamoristas. Todavia o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou quando enfrentará a matéria.

O Recurso Extraordinário 883.168-SC tem como relator o Ministro Luiz Fux, este decidirá se as famílias constituídas paralelamente a outra no Brasil podem ter direitos reconhecidos. Segundo Marcos Alves, o resultado deste julgamento ultrapassa e transcende o tema específico da admissão ou não da existência de conjugalidades paralelas ou simultâneas. Ao Recurso Extraordinário 883.168-SC foi atribuído efeito de repercussão geral, uma determinada forma de concepção ou compreensão jurídica da família ou mais especificamente da conjugalidade será confirmada e consolidada por determinado tempo na jurisprudência brasileira.¹³⁷

¹³⁷ IBDFAM. **Polêmica sobre as Famílias Simultâneas ainda aguarda decisão do STF**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6229/Pol%C3%AAmica+sobre+as+Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas+ainda+aguarda+decis%C3%A3o+do+STF%22>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

Além disso, os tribunais já vêm reconhecendo efeitos previdenciários às concubinas, situações em que a esposa ou companheira não tinha conhecimento da existência de outra família concomitante, parece coerente supor que, nessa mesma linha, tende a reconhecer, igualmente, o poliamor como forma de privilegiar a liberdade das partes envolvidas.¹³⁸

Questões relativas à família paralela têm sido corriqueiras ao Judiciário, no ano de 2017 a Justiça do Acre reconheceu a união estável de duas viúvas em relação a mesmo um homem. A magistrada Joelma Nogueira da Comarca de Epitaciolândia julgou procedente o processo nº0700030-90.2014-0004, na sentença a primeira união estável iniciou em setembro de 1982, e se estendeu até dezembro de 2003. O casal chegou a romper a relação por um período, mas reatou tempos depois. Porém, o homem iniciou outra união estável e ficou se relacionando com as duas por um período de aproximadamente dois anos, até o falecimento dele, ocorrido em 2005.¹³⁹

No caso ora analisado ambas as viúvas sabiam da existência uma da outra, desse modo a juíza concluiu que viúvas mantiveram um relacionamento amoroso simultâneo com o mesmo homem, ponderou que “com o passar dos anos, novos modelos familiares foram surgindo e a legislação não consegue acompanhar o ritmo apresentado pela sociedade, e surgem temas como paralelismo afetivo ou poliamorismo, casamento entre pessoas do mesmo sexo, dentre outros”.¹⁴⁰

Na jurisprudência pátria até então não há julgado concretizado a respeito do poliamor. Todavia as famílias simultâneas são objeto de demandas jurisdicionais e seus argumentos são relevantes podendo ser direcionados de forma análoga às famílias poliafetivas. Há três situações em que é indispensável à atuação do Poder Judiciário, visto serem de ocorrência contínua no caminhar da sociedade atual, destacam-se a partilha dos bens, a pensão pós-morte e os direitos sucessórios.

Primeiramente cabe a análise quando existe uma relação paralela a outra a ocorrência nos julgados tem sido pela triação de bens. Neste caso o relator

¹³⁸ CARVALHAL, Ana Paula. **Supremo reconhece a juridicidade do afeto nas relações familiares.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-01/observatorio-constitucional-supremo-reconhece-juridicidade-afeto-relacoes-familiares>> Acesso em: 17 mar. 2018.

¹³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre. Processo nº 0700030-90.2014-0004. Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/noticias/justica-acreana-reconhece-unioes-estaveis-de-duas-viuvras-com-relacao-ao-mesmo-homem/>>. Acesso em: 18 de mar. 2018.

¹⁴⁰ Ibidem.

desembargador José Fernandes de Lemos da 5^o Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em 2013, consagrou a possibilidade da triação, mormente que as duas uniões afetivas foram mantidas pelo varão de maneira pública e ostensiva, com o conhecimento recíproco das companheiras. Nesta linha prossegue a decisão do Tribunal de Justiça do Pernambuco:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO.

1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito.
2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos.
3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ).
4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo.
5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações.
6. Precedentes do TJDFT e do TJRS.¹⁴¹

Assim verifica-se que é possível a aplicação da triação de bens as uniões poliafetivas quando tratar-se de partilha de bens. Em relação ao reconhecimento de união estável simultânea ao casamento, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 2015:

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÃO ESTÁVEL SIMULTANEA. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE. PROVA ROBUSTA. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3.

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco. Apelação 2968625. Relator José Fernandes. Publicado no DJ de 13 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158606091/apelacao-apl-2968625-pe>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.¹⁴²

Neste entendimento a presença de todos os requisitos os quais fundamentam a existência ou não da união estável foram visualizados pelo relator, no caso a união restou caracterizada. As uniões poliafetivas, sendo uma comunhão, embora o paralelismo não esteja presente no poliamor encontra respaldo no argumento dos requisitos para reconhecimento da união estável e a elas se equiparam.

Quanto ao aspecto previdenciário os Tribunais têm decidido pela possibilidade de rateio de pensão por morte entre a esposa e a companheira, sem fazer qualquer ordem de preferência entre elas:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO DO BENEFÍCIO COM A ESPOSA. CONECTIVOS. TUTELA ESPECÍFICA.

[...] 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, é devido o rateio do benefício de pensão com a esposa. 3. Havendo dependente que já vinha recebendo a pensão, a concessão do benefício para novo dependente ocorrerá a partir da habilitação (requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação na falta desse). Art. 76, caput, da Lei nº 8.213/91[...]

[...] não restou demonstrada a separação do casal, nem de fato e nem judicial, o que poderia, em princípio, possibilitar o reconhecimento da união estável [...]

[...] No caso dos autos, ao que tudo indica, o falecido tinha duas mulheres simultaneamente, a autora em Vereanópolis e a esposa em Caxias do sul. E a despeito do entendimento do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio Meilo (RE 590770-ES, DJ de 27.3.2009), de que a entidade familiar é aquela constituída entre pessoas livres de impedimentos, ou seja, os solteiros, os viúvos, os, separados (ainda que apenas de fato) ou os divorciados, no caso ora em exame, o depoimento pessoal da autora, encartado às fls. 146/147, bem demonstra que a demandante desconhecia a intenção do falecido de não deixar a esposa, e com ele vivia como se seu marido fosse" (fl. 343e). Destaque-se, também, trecho da sentença que demonstra, com fundamento nas provas dos autos, não ter havido rompimento do casamento, apesar do relacionamento extraconjugal: "Há boa prova de que o falecido mantinha relacionamento afetivo com a autora há uns 05 ou 06 anos, fls. 148v.-9, 149v.-50, 151-2, e 190-2. No entanto, também, há boa prova, de que o de cujus continuava a manter o casamento concomitantemente com a nova relação com a autora, fls. 174-6 e 176v.-8. Ora, o falecido tinha um negócio de sucatas em Veranópolis, fl. 146, por isso era visto nessa

¹⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Cível nº 00023969520108050191. Relator: Maurício Kertzman Szporer. Publicado no DJ de 15 de abril de 2015. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363160671/apelacao-apl-23969520108050191/inteiro-teor-363160680?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

cidade com Jandira e as testemunhas dessa cidade a tinham como companheira de Antônio.

[...] Numa situação como esta, há de se dar crédito ao casamento formal, já que não se pode admitir dois relacionamentos como se casamentos fossem, de forma simultânea, nos termos do art. 1.727 do Código Civil. O direito faz opção pelo relacionamento formal" (fls. 296/297e). Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria[...]¹⁴³

Ainda que muitas dessas decisões sejam de primeiro e segundo grau, aos poucos se verifica uma evolução no posicionamento dos Tribunais quanto ao reconhecimento do paralelismo afetivo que poderá servir como mola propulsora nas futuras decisões das uniões poliafetivas.

3.2 Escrituras públicas poliafetivas e a suspensão pelo Conselho Nacional de Justiça

O debate jurídico sobre as uniões poliafetivas no Brasil surgiu após as primeiras formalizações em cartórios por meio de escritura pública. Neste contexto, valeu-se a tabeliã da vontade comum e da capacidade dos envolvidos para que fosse estendida a proteção legal reconhecendo-os como família.

Ao lavrar o termo a tabeliã não vislumbrou nenhuma proibição legal que impedisse a realização da escritura e levou-se em conta princípios constitucionais como igualdade, dignidade da pessoa humana e liberdade. Entretanto, a ministra Nancy Andrighi - Corregedora Nacional de Justiça recomendou a suspensão temporária das escrituras declaratórias pelos cartórios haja vista a ausência de regulamentação sobre o assunto, ou seja, regras ainda poderão ser instituídas para lavratura das referidas declarações. Nesse sentido, a ministra ressaltou que o assunto deve ser discutido tendo em vista sua abrangência no direito de família, previdenciário e sucessório. À Corregedoria dos tribunais estaduais do país foi solicitado que informassem em suas respectivas serventias a existência do processo e a sugestão da Corregedoria Nacional.¹⁴⁴

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1333019 RS. Relatora Assusete Magalhães. Publicado no DJ de 06 de maio de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186200570/recurso-especial-resp-1333019-rs-2012-0140843-8/decisao-monocratica-186200579?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

¹⁴⁴ CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

Também não é pacífico entre os doutrinadores o reconhecimento das uniões poliafetivas. Segundo Regina Beatriz Tavares advogada e presidente da ADFAS (Associação de Direito de Famílias e das Sucessões) quem vive uma união poliafetiva não poderá gozar dos mesmos direitos de casais homoafetivos ou heterossexuais que constituam uma união estável ou contraiam matrimônio.¹⁴⁵

Ainda no seu entendimento os trisais não são contemplados como famílias pela Constituição Federal sendo que o casamento e a união estável só podem existir entre duas pessoas e não entre três, quatro ou mais. A poligamia não é uma relação de família e contraria o conceito da monogamia, que é a relação entre duas pessoas formando uma união estável ou um casamento.¹⁴⁶

A advogada afirma que caso as uniões poligâmicas sejam reconhecidas como uma instituição familiar seria um retrocesso nas liberdades conquistadas pelas mulheres atualmente, visto que, em muitos casos, o homem da relação intitula-se como “chefe da família” e “administrador do patrimônio do trisal”. Homem não é mais chefe da sociedade conjugal há muitos anos no direito brasileiro, dessa forma a igualdade de gênero é um princípio constitucional.¹⁴⁷

Nesse sentido tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4302/2016 o qual visa proibir o reconhecimento das uniões poliafetivas formada por mais de um convivente.¹⁴⁸ O deputado federal e autor do Projeto Vinícius Carvalho acredita que reconhecer a poligamia no Brasil é um atentado que fere a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais.¹⁴⁹

Já o advogado Rodrigo da Cunha, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) é contrário a suspensão das escrituras públicas poliafetivas. O jurista prepara representação ao Conselho em defesa das escrituras públicas de união poliafetivas visto considerar um retrocesso o seu não reconhecimento. Para ele isso significa continuar repetindo injustiças históricas no

¹⁴⁵ VYAEESTELAR. **Poliamor: a lei oferece alguma garantia para esse tipo de união?** Disponível em <<http://www.vyaestelar.com.br/post/10229/poliamor-a-lei-oferece-alguma-garantia-para-esse-tipo-de-uniao>>. Acesso em 04 mar. 2018.

¹⁴⁶ Ibidem.

¹⁴⁷ VYAEESTELAR. Op cit..

¹⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº4302/2016**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

¹⁴⁹ PRB 10. **Projeto de lei de Vinicius Carvalho veta reconhecimento da ‘União Poliafetiva**. Disponível em: <<https://www.prb10.org.br/noticias/parlamentares/projeto-de-lei-de-vinicius-carvalho-veta-reconhecimento-da-uniao-poliafetiva/>>. Acesso em: 4 mar 2018.

direito de família, pois alguns podem não gostar de relações poliafetivas, mas deve haver proteção aos adeptos, além disso, o Estado não deve entrar na esfera privada das pessoas.¹⁵⁰

Tartuce enfatiza que ao contrário do que defendem alguns juristas, não parece haver nulidade absoluta no ato, por suposta ilicitude do objeto conforme é o teor do art. 166, inc. II, do CC/2002. A questão não se resolve nesse plano do negócio jurídico, mas na sua eficácia, ou seja, o ato é válido, por apenas representar uma declaração de vontade hígida e sem vícios dos envolvidos, não havendo também qualquer problema no seu objeto. Todavia, pode ele gerar ou não efeitos, o que depende das circunstâncias fáticas e da análise ou não de seu teor pelo Poder Judiciário ou outro órgão competente.¹⁵¹

Para o advogado e escritor Rodrigo Amaral é importante lembrar o caminho percorrido pelas relações homoafetivas, como forma de se traçar um paralelo com o assunto ora comentado, pois naquele caso, foi por meio de uma emblemática decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal que os casais compostos por pessoas do mesmo sexo conseguiram garantir a formalização das respectivas uniões estáveis sob a égide do direito brasileiro e, conseqüentemente a possibilidade de conversão destas em casamento civil, com fundamentos na mesma Constituição que ainda restringia ambos institutos aos pares formados por elementos de sexo distintos.¹⁵²

Inúmeros são os questionamentos entre doutrinadores e operadores do direito a respeito das uniões poliafetivas, pois não há consenso nessa nova forma de amar. Por outro lado, a sua prática tem sido cada vez presente o que faz surgir várias indagações sobre como estender direitos a essa modalidade de família.

3.3 Uniões poliamoristas sob um aspecto mundial

Nos países como Espanha, Portugal e Itália as relações poliamoristas ainda são "tabu e alvo de preconceito". Segundo Ana Cristina Santos socióloga e

¹⁵⁰ ESTADÃO. **CNJ pede suspensão de registro trisal**. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,cnj-pede-suspensao-de-registro-de-trisal,10000052712>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

¹⁵¹ TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública de união poliafetiva**: breves considerações. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI257815,31047-Da+escritura+publica+de+uniao+poliafetiva+Breves+consideracoes>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

¹⁵² MÉO, Rodrigo Amaral Paula de. **Relações poliafetivas diante do direito**. Disponível em: <<https://issuu.com/venturim.dias/docs/23-revista-atualidade-web>> Acesso em: 13 mar. 2018.

investigadora do Projeto *Intimate* no Centro de Estudos Sociais na Universidade de Coimbra os modelos culturais dominantes não estão preparados para acolher a diversidade, uma vez que há uma resistência pelas pessoas as quais não estão habituadas a pensar que, de fato, somos muito diferentes.¹⁵³

Ainda nessa mesma linha a socióloga afirma que a discriminação face ao poliamor se reflete no dia a dia de forma direta e indireta e critica a falta de legislação existente nos países, em contextos em que a situação jurídica já está assegurada, há uma maior liberdade para as pessoas viverem a sua identidade de gênero, livres de preconceito. Já nos lugares em que a resposta jurídica está mais ausente há um impacto maior.¹⁵⁴

Com o reflexo do movimento poliamorista mais de 20 países já possuem grupos os quais se destinam a trocar experiências pessoais sobre poliamor, promover visibilidade e conquistar direitos, como a legalização das uniões poliamorosas. Esses abrangem países como a Europa: Alemanha, Reino Unido, França, Espanha, Portugal, Áustria, Dinamarca, Irlanda, Holanda, Suíça; e os Estados Unidos, etc. Há também grupos no México, Canadá, Japão, África Do Sul, Austrália, Nova Zelândia, Brasil, dentre outros.¹⁵⁵

Por conseguinte, no México foi registrado em cartório no ano de 2017, o relacionamento de três homens declarando-os como uma unidade familiar com finanças compartilhadas, na verdade havia, mais um parceiro, entretanto este veio a óbito. Com a morte de um deles desencadeou-se a importância de ter um documento público que os protegesse, e que demonstrasse que eles constituíam uma família. Desse modo, tiveram que enfrentar por um longo tempo um problema legal quanto a sua pensão, mostrando que eles não eram apenas amigos, mas que realmente caracterizavam-se como uma família poliafetiva.¹⁵⁶

¹⁵³ SILVA, Marisa. **Poliamor quando viver a dois não é opção**. Disponível em: <<https://jpn.up.pt/2016/04/04/quando-viver-a-dois-nao-e-opcao/>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

¹⁵⁴ Ibidem.

¹⁵⁵ PILÃO, Antônio. **Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000100391#fn05>. Acesso em: 24 mar. 2018.

¹⁵⁶ LOMBANA, Ariadne Agamez. **Polyamory, a razão pela qual três homens compõem a primeira trije legal na Colômbia**. Disponível em: <<https://www.publimetro.co/co/medellin/2017/06/29/poliamor-la-razon-la-tres-hombres-componen-la-primera-trieja-legal-colombia.html>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

CONCLUSÃO

Diante da explanação do presente estudo conclui-se que o futuro reserva novos rumos ao direito das famílias, e conseqüentemente serão admitidos juridicamente os relacionamentos plúrimos, seja a concomitância de mais de uma união estável, seja a presença desta em comum com o casamento.

Sob esse aspecto se a família é plural, os vínculos plúrimos podem ser opções oferecidas pelo sistema jurídico ao exercício da autonomia privada, para quem desejar tal forma de constituição.

Assim a sociedade evolui constantemente e, nem sempre, o Poder Legislativo consegue acompanhar aos anseios dos indivíduos. O Poder Judiciário muitas vezes na tentativa de pacificar os conflitos oriundos das lacunas legislativas vai além de suas próprias funções típicas. Dadas as diversas faces possíveis de surgimento de família ao direito cabe adaptar-se as mudanças para tutelar e reger as novas relações humanas onde o que une não são apenas os laços biológicos, mas também os laços de afeto, o qual atualmente tem trazido mais dignidade para os lares.

Verifica-se que o movimento poliamorista ainda encontra-se em ascensão sob o aspecto tanto doutrinário como jurídico, uma vez que não nenhuma proibição e nem legalização. Ademais a corrente poliamorista vem quebrar alguns padrões e conceitos pré-concebidos, desafiando discursos vigentes sobre monogamia e infidelidade, o que contraria fundamentos e princípios do Direito de Família.

Embora atualmente as famílias poliamoristas no Brasil possam ter suas relações formalizadas por meio de escrituras públicas com objetivo de regulamentar a relação, estas se encontram suspensas temporariamente pelo CNJ. Contudo, é dever do Estado regulamentá-las, e deste modo os envolvidos terão garantido por um instrumento formal a comprovação da relação em que vivem como também proteção jurídica para atos posteriores à instituição familiar.

Respalda-se que o princípio da afetividade tem sido levado em consideração nas decisões jurisprudenciais e a justificativa de justiça perante o auxílio mútuo e não enriquecimento ilícito de uma das partes nas relações poliafetivas, tendo em vista que estes foram instrumentos de construção familiar.

Se futuramente as uniões poliafetivas não forem reconhecidas pelos tribunais e nas legislações brasileira como família a sua prática não deixará de existir, deste modo muitas pessoas serão prejudicadas tendo seus direitos negados. É notório que as famílias poliamoristas constituem-se não apenas por meio de sua formalização pela escritura, mas sim pela presença dos requisitos da união estável (relação contínua, pública e duradoura) desde a sua instituição até seus objetivos, de forma que a esta pode se aplicar sem prejuízo tudo o que se aplica a união estável.

Ainda cabe observar que, caso não seja possível o reconhecimento da validade dessas escrituras pelo Direito de Família, o caminho a ser seguido como uma provável solução será o do direito contratual sejam eles por contratos de sociedade de participação, por promessas de doação e de alimentos, por plano de saúde e de previdência privada e outros negócios jurídicos patrimoniais. Se questões morais e jurídicas vedarem o reconhecimento da escritura de união poliafetiva pelo Direito de Família, o mundo dos contratos poderá perfeitamente aceitar o teor que se pretende expressar, pois em vez de um ato só, a solução jurídica para casos como os já relatados estarão em várias minutas.

Apesar, de todo o exposto, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais ainda existem em torno desta temática, o que, inclusive, refletem na demora de pronunciamento pelo judiciário na tomada de decisões que resguardem direitos a este arranjo familiar evitando-se assim injustiças e críticas.

Resta assinalar que as denominadas famílias poliafetivas ainda encontram muita dificuldade em ser reconhecidas pelo direito brasileiro, mesmo que, independente de restar evidenciada a boa-fé dos partícipes, esta fere muitos princípios jurídicos e até mesmo morais.

Portanto é impossível fechar os olhos a esta realidade que cada dia se descortina mais e mais nos cenários jurídico e social brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Amanda. **Direito à intimidade, à privacidade e à honra e sua ampliação na sociedade atual.** Disponível em:

<<https://amandaam.jusbrasil.com.br/artigos/337025465/direito-a-intimidade-a-privacidade-e-a-honra-e-sua-ampliacao-na-sociedade-atual>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da família. **Revista IOB de direito de Família.** n. 39. Porto Alegre: Síntese, 2007. p. 108.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família.** São Paulo: Atlas, 2013.

BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Das uniões poliafetivas hoje:** uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b8b6674d4052e35e>> Acesso em: 11 ago. 2017.

BRANDALISE, Camila; ROCHA, Paula. Será o fim do tabu da monogamia? **Isto é,** 3 set. 2014. Disponível em:

<http://istoe.com.br/380010_SERA+O+FIM+DO+TABU+DA+MONOGAMIA+/%20>. Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4302/2016.** Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1333019 RS. Relatora Assusete Magalhães. Publicado no DJ de 06 de maio de 2015. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186200570/recurso-especial-resp-1333019-rs-2012-0140843-8/decisao-monocratica-186200579?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre. Processo nº 0700030-90.2014-0004.

Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/noticias/justica-acreana-reconhece-unioes-estaveis-de-duas-viuvras-com-relacao-ao-mesmo-homem/>>. Acesso em: 18 de mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Cível nº

00023969520108050191. Relator: Maurício Kertzman Szporer. Publicado no DJ de 15 de abril de 2015. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363160671/apelacao-apl->

23969520108050191/inteiro-teor-363160680?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco. Apelação 2968625. Relator José Fernandes. Publicado no DJ de 13 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158606091/apelacao-apl-2968625-pe>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@as**: individualização, redes, ética e poliamor. Lisboa, 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010.

CASTRO, Carol. **Poliamor**: brasileiros apostam em diferentes formas de relacionamentos. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/09/poliamor-brasileiros-apostam-em-diferentes-formas-de-relacionamentos.html>>. Acesso em 10 nov. 2017.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 04 mar. 2018

DI. **Afetividade**. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/afetividade/>>. Acesso em: 12 nov 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Adultério, bigamia e união estável**: realidade e responsabilidade. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=#anc>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DW. **Alemanha quer reprimir a poligamia religiosa**. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/alemanha-quer-reprimir-poligamia-religiosa/a-19331081>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

EFRAIM, Anita. **Sucesso de relacionamento aberto depende de normas claras entre o casal**. Disponível em: <<http://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,sucesso-de->

relacionamento-aberto-depender-de-normas-claras-entre-o-casal,70001644221>. Acesso em: 09 nov. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A ausência do poliamor na jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6373/A+aus%C3%A2ncia+do+poliamor+na+jurisprud%C3%A2ncia+brasileira>>. Acesso em: 15 set. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante**: na teoria e na prática dos Tribunais. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso 13 de ago. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

GUERSON, Danielli. **Projeto de lei de Vinícius Carvalho veta reconhecimento da união poliafetiva**. Disponível em: <<https://www.prb10.org.br/noticias/parlamentares/projeto-de-lei-de-vinicius-carvalho-veta-reconhecimento-da-uniao-poliafetiva/>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

IBDFAM. **A ausência do poliamor na jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6373>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor sexo: novas tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Bestseller, 2007.

LOBÔ, Paulo. **Direito civil - Famílias**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOMBANA, Ariadne Agamez. **Polyamory, a razão pela qual três homens compõem a primeira trije legal na Colômbia**. Disponível em: <<https://www.publimetro.co/co/medellin/2017/06/29/poliamor-la-razon-la-tres-hombres-componen-la-primera-trieja-legal-colombia.html>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

LOPES, Sarila Hali Kloster. **Direito de família**. Curitiba: Clássica. 2014. v. 7 p. 94. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Direito%20de%20Familia.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Carlos Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, Alinne de Souza. Uniões poliafetivas: o reconhecimento no direito brasileiro. **Revista nacional de direito de família e sucessões**, v. 3, n. 15, p. 120-

138, nov./dez. 2016. Disponível em:

<<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108815>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

MAZZO, Anna Carolina Agüero; ANGELUCI, Cleber Affonso. **Há ainda espaço para a monogamia no direito de família contemporâneo?** 2014 In: ETIC - Encontro Toledo de Iniciação Científica, ISSN 21-76-8498, Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/issue/view/64>> Acesso em: 02 set. 2017. v. 10.

MÉO, Rodrigo Amaral Paula de. **Relações poliafetivas diante do direito.**

Disponível em: <<https://issuu.com/venturim.dias/docs/23-revista-atualidade-web>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

MORAIS, Cláudia. **Swing**: a nova infidelidade ou estilo de vida? A Psicóloga, 2005.

Disponível em <<http://www.apsicologa.com/2005/11/swing-nova-infidelidade-ou-estilo-de.html>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil** - direito de família, 25. ed. Forense, 2017. v. 5

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana**: congresso brasileiro de direito de família. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

PILÃO, Antônio Cedeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, v.13, jan-jul, 2012.

Disponível

em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/viewFile/14231/8159>>.

Acesso: 25 mar. 2018.

PILÃO, Antônio. **Entre a liberdade e a igualdade**: princípios e impasses da ideologia poliamorista. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000100391#fn05>. Acesso em: 24 mar. 2018.

PORTELA, Irene Maria. **O direito atual e as novas fronteiras jurídicas**. 2017.

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave Barcelos, Portugal. Disponível em:

<http://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/LIVRO-SINDA-2017_O%20direito%20atual%20e%20as%20novas%20fronteiras%20jur%C3%AAdicas.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

PRADO, Vanessa. **Relacionamento aberto vale a pena?** Disponível em:

<<https://atosfatoseartefatos.wordpress.com/reportagens-2/relacionamento-aberto-vale-a-pena/>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

QUEIROZ, Iranilda Ulisses Parente. **Proteção à intimidade e à vida privada a luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito de família: uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos**. Leme: Editora Cronus, 2015.

SILVA, Marisa. **Poliamor quando viver a dois não é opção**. Disponível em: <<https://jpn.up.pt/2016/04/04/quando-viver-a-dois-nao-e-opcao/>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública de união poliafetiva: breves considerações**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI257815,31047-Da+escritura+publica+de+uniao+poliafetiva+Breves+consideracoes>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo judiciário**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-05/paulo-iotti-familias-paralelas-poliafetivas-reconhecidas>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade. **Revista Crítica do Direito**, São Paulo, v. 63, n. 4, out. 2014. Disponível em <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

WEID, Olivia Von Der. Swing, o adultério consentido. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 18, n. 3, p. 789, jan. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000300009/17695>>. Acesso em: 08 out. 2017.

ZEGER, Ivone. **Triângulo amoroso: uniões poliafetivas sinalizam reviravolta em família**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-01/ivone-zeger-unioes-poliafetivas-sinalizam-reviravolta-conceito-familia>>. Acesso em 11 nov. 2017.

VYAESTELAR. **Poliamor: a lei oferece alguma garantia para esse tipo de união?** Disponível em: <<http://www.vyaestelar.com.br/post/10229/poliamor-a-lei-oferece-alguma-garantia-para-esse-tipo-de-uniao>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

ESTADÃO. **CNJ pede suspensão de registro trisal.** Disponível em:
<<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,cnj-pede-suspensao-de-registro-de-trisal,10000052712>>. Acesso em: 04 mar. 2018.